



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete do Vereador R. Silva

PROJETO DE LEI:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (x) N° _____

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. Sgt R. Silva – PROGRESSISTA

Ver. Nilson Cavalcante - AVANTE

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de matérias biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade da utilidade de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

Art. 2º- É obrigatório a utilização de materiais biodegradáveis na composição de sacolas plásticas descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos para o consumo.

Parágrafo Único: O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no caput aumentará progressivamente da seguinte forma:

I – Vinte por cento, a partir da data do início da vigência desta Lei;

II – Cinquenta por cento, após decorridos dois anos da data do início da vigência desta Lei;

III – Sessenta por cento, após decorridos quatro anos da data do início da vigência desta Lei;

IV – Oitenta por cento, após decorridos seis anos da data do início da vigência desta Lei;

V – Cem por cento, após decorridos oito anos da data do início da vigência desta Lei;

VI – Cem por cento, após decorrido um ano da data do início da vigência desta Lei em todos ambientes escolares, do ensino infantil até o ensino superior no âmbito da rede pública e privada na cidade de Teresina;

Art. 3º - É proibido comercializar os utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição;

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação oficial.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Revogam – se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 27/06/2019.


Vereador Sgt R. Silva (Progressista)


Vereador Nilson Cavalcante - AVANTE

JUSTIFICATIVA

A utilização de plástico em suas diversas aplicações tornou-se um dos maiores problemas ambientais da atualidade. O baixo custo e a praticidade proporcionada por embalagens e utensílios de plástico, especialmente os que são descartáveis, fizeram explodir a produção e o consumo desse material no mundo todo.

Os índices de reciclagem de utensílios plásticos descartáveis são baixíssimos. Do ponto de vista econômico, é praticamente inviável a reciclagem de copos, pratos, talheres e canudos descartáveis. Estima-se que cerca de 1% apenas dos utensílios descartáveis utilizados no consumo de alimentos sejam reciclados nos países desenvolvidos.

O destino dos utensílios plásticos descartáveis é o ambiente. Quando são destinados a aterros, esses resíduos não se decompõem rapidamente, pois não são biodegradáveis. O tempo de degradação de materiais plásticos de origem petroquímica chega a centenas de anos.

A vida útil dos aterros acaba comprometida pelo grande volume de plástico e pela interferência negativa que esse material causa na decomposição de resíduos orgânicos quando a esses é misturado.

A impossibilidade logística de se proceder à destinação correta de milhões de toneladas de plástico descartado diariamente em todo o mundo faz com que os corpos hídricos se tornem grandes acumuladores de plástico.

Os destinos finais de grande parte dos utensílios que ingenuamente utilizamos ao fazer um lanche ou tomar uma bebida são os rios, lagos, mares e oceanos.

Pesquisas recentes demonstram que o problema é bem mais grave do que se pensava. Análises mostram que muitas amostras de água tratada, em diversos países do mundo, estão contaminadas por micro plástico.

Diante desse cenário desolador, urge criar regramentos que conduzam à eliminação do uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis. Já existe tecnologia para o uso de materiais biodegradáveis na composição desses produtos, porém os custos ainda são bem superiores aos dos materiais tradicionais. O mercado disponibiliza atualmente algumas alternativas, como o poliácido láctico, o plástico de açúcar e o amido termoplástico, obtidos por meio de processos industriais que utilizam matérias primas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca, beterraba, entre outras.

O papel e o papelão, também, são matérias primas biodegradáveis aplicáveis a esse segmento industrial. Há inclusive produtos inovadores e promissores que, apesar de pouco conhecidos, já estão sendo comercializados em alguns países, como pratos feitos de papelão e folhas de árvores e canudos comestíveis. Uma legislação que estabeleça prazos e percentuais de utilização de material biodegradável na produção de utensílios descartáveis,

Com esse intuito, apresentamos esta proposição, que estabelece um cronograma de dez anos contados da publicação da lei, para a completa eliminação do plástico não biodegradável da composição de pratos, copos, bandejas, talheres, canudos e outros utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo. O prazo proposto, com escalonamento progressivo, permitirá que a indústria se adapte, de modo a não haver impacto abrupto que poderia comprometer a economia.


Vereador Sgt R. Silva (Progressista)


Vereador Nilson Cavalcante - AVANTE